



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO
DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.26.02

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.
ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979 DECRETO MUNICIPAL Nº 77/2021

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade da Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de refeições diárias, destinadas aos profissionais que atuarão na prorrogação do período de execução do Plano Especial de enfrentamento ao contágio do Coronavírus na Sede do Distrito de Juá, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba - CE.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento à Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 77/2021, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba, entre elas a necessidade da Contratação de pessoa física ou jurídica para o fornecimento de refeições diárias, destinadas aos profissionais que atuarão na prorrogação do período de execução do Plano Especial de enfrentamento ao contágio do Coronavírus na Sede do Distrito de Juá, de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba - CE, a fim de conter a disseminação do Coronavírus

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de Assistência de Saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de proteção capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto,

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

DA



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



quando não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.

Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, posteriormente convertida na lei nº 13.979 que fundamenta a presente contratação, **destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia**, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida na Lei Federal que a fundamenta, quanto a este requisito.

Ademais, destaque-se que a presunção das referidas contratações é pela essencialidade da sua deflagração imediata e sem mais embaraços, porque participe do conjunto de ações governamentais necessárias a prevenção e contenção da mortal epidemia, que possui lastro de destruição econômico e social incalculável, onde quaisquer ações administrativas tentam superar o caos e trazer à população um pouco de segurança pessoal na proteção à saúde de todos.

Nesse azo, o objeto está vinculado a ação específica de saúde pública, o mesmo condiz com a premissa de combate à disseminação do vírus pela população irauçubense, motivo pelo qual comporta a fundamentação legal proposta pelo Secretaria de Saúde, porque objetiva a proteção à coletividade, prevista ao artigo 1º da citada lei federal. No entanto, abstenha-se e previna-se a Administração de contratações emergentes e fundadas na ausência de tempo hábil a preparação de processo licitatório, onde opte-se, nas próximas contratações, a realização de pregão eletrônico, com os reduzidos prazos anotados à mesma legislação, como medida de parcial celeridade a uma concorrência mais ampliada do objeto. Tal fato, no entanto, não subtrai a essencialidade e insurgente aquisição imposta, sobretudo, pela baixa materialidade financeira e preço

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

ael



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



consideravelmente baixo ao produto perquirido nessa oportunidade, esgotado em tantas frentes de trabalho pelo mundo afora, o que elevou consideravelmente os custos de produção, fabricação e venda de referidos insumos no mercado pertinente.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 26 de abril de 2021.


Lilliane da Silveira Araújo
Advogada OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.